



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL***

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p”, e 103, VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei nº 9.868/99, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em impugnação ao artigo 50 da Lei nº 3.881, de 30 de junho de 2006, do Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

WAO.

2. A presente inicial segue acompanhada de representações formuladas pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Processos MPF/PGR nº 1.00.000.010833/2010-11 e 1.00.000.003080/2007-84), cujas razões são aqui reproduzidas quase que integralmente.

3. Eis o teor da norma distrital impugnada:

“Art. 50. Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de que tratam a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, e a Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, assim como dos cargos previstos na Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, em vista do exercício da atividade profissional e nos termos do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o porte de arma de fogo de uso permitido, devidamente registrada, observação que constará da carteira funcional dos servidores ativos. *(Artigo vetado pela Governadora, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 21/12/2006, e republicada em 2/1/2007.)*”

4. De início, ressalta-se que, no julgamento da ADI 2007.00.2.000237-1/TJDFT¹, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei distrital nº 3.881/06, entre os quais não se inclui o art. 50, ora impugnado.

DOS FATOS

5. A Lei distrital nº 3.881, de 30 de junho de 2006, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 30/6/2006, mas, por conta das diversas incorreções verificadas na publicação, a lei foi novamente veiculada no Diário Oficial de 21/12/2006. Cópias de ambas as edições do DODF acompanham a presente.

¹ DJ 28/7/2011 e 14/9/2011.

6. O texto do referido dispositivo, durante a tramitação do processo legislativo, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, o veto foi afastado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e o dispositivo, por fim, passou a integrar o referido diploma distrital.

7. O diploma distrital faz referência a outras leis distritais. Com efeito, a Lei distrital 33, de 12/7/1989, refere-se à carreira dos auditores tributários do Distrito Federal. Já a Lei distrital 3.171, de 11/7/2003, diz respeito aos membros da carreira de assistência judiciária do Distrito Federal (CEAJUR). A Lei complementar distrital 681, de 16/1/2003, trata da carreira de Procurador do Distrito Federal.

8. São carreiras que desbordam completamente do modelo federal estabelecido por lei para o porte de armas de fogo, como se verá a seguir.

DO CABIMENTO DA AÇÃO

9. A discussão que se estabelece é sobre a possibilidade de concessão de porte de arma através de lei distrital.

10. O caso não é de inconstitucionalidade reflexa.

11. Fernanda Dias Menezes de Almeida sustenta que possível usurpação de competência legislativa de um ente federado por outro resulta na inconstitucionalidade da lei, e não em sua ilegalidade:

“Assim, guardada a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição –, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará

sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isto tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa. No mesmo sentido posiciona-se ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ (1989:69) ao concluir que 'em ambas as hipóteses a questão se resolve pela regra da competência constitucional e não pela supremacia do direito federal'.²

*DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
(ART. 21, VI, E 22, I, DA CR)*

12. A Constituição outorga, de forma privativa, à União as seguintes competências:

“Art. 21. Compete à União: (...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

13. A partir da competência exclusiva da União para tratar sobre autorização e fiscalização da produção e comercialização de material bélico, surgiu a Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento. Essa lei dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, além de tratar do Sistema Nacional de Armas – Sinarm – e definir condutas criminosas relacionadas a armas de fogo e munição.

14. E seu art. 10º estipula: *“a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm”*.

² ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 81.

15. O STF também já teve a oportunidade de afirmar a competência privativa da União para legislar sobre toda e qualquer questão relativa a material bélico:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3258/RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 09-09-2005)

16. O art. 6º do Estatuto do Desarmamento regula exhaustivamente as hipóteses de porte de arma de fogo:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;